



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.844 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1966

DECRETO N. 5.200 DE 28 DE JULHO DE 1966

Aprova regime de tempo integral para funcionários da Procuradoria Fiscal do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que vem de ser proposto pelo titular da Procuradoria Fiscal do Estado, através ofício n. 30/66, de 4 de junho de 1966, relativamente à fixação dos níveis para os funcionários sujeitos ao regime de tempo integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966, regulamentada pelo Decreto n. 5.059, de 28 de fevereiro de 1966;

CONSIDERANDO que a fixação em apreço é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 7.º do Decreto n. 5.059;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam sujeitos ao regime de tempo integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, com as vantagens de que trata o artigo 7.º do Decreto n. 5.059, os seguintes funcionários:

I — Fixado em 60% (sessenta por cento) sobre os respectivos vencimentos:

Nahirza Rodrigues de Almeida, Chefe do Expediente;

II — Fixado em 50% (cinquenta por cento) sobre os respectivos vencimentos:

Laureano Correa do Amaral, Oficial Auxiliar.

Art. 2.º — As gratificações de tempo integral, estabelecidas no artigo anterior, serão pagas a partir do dia 1.º de julho de 1966, data em que os efeitos do presente Decreto passarão a vigorar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de julho de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Adriano Veloso de Castro Menezes

Secretário de Estado de Finanças
Clóvis Silva de Moraes Régio

Secretário de Estado do Governo (G. — Reg. n. 8602)

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGIO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

MACIACIR GUIMARÃES MORAIS

Resp. p/exp. da Secretaria de Estado de Finanças

MARIANO VELOZO DE CASTRO MENEZES

Secretário de Estado de Obras e Terras

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

JOSE MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.201 DE 28 DE JULHO DE 1966

Aprova regime de Tempo Integral para funcionários do Departamento do Serviço Público.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que vem de ser proposto pelo Diretor do Departamento do Serviço Público, relativamente à fixação dos níveis para os funcionários sujeitos ao regime de tempo integral, estabelecido na Lei n. 3.642, de 14 de

janeiro de 1966, regulamentada pelo Decreto n. 5.059, de 28 de fevereiro de 1966;

CONSIDERANDO que a fixação em apreço é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 7.º do Decreto n. 5.059;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam sujeitos ao regime de Tempo Integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966, com as vantagens de que trata o artigo 7.º do Decreto n. 5.059, de 28 de fe-

vereiro de 1966, os seguintes funcionários:

I — Fixado em 70% (setenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

II — Fixado em 60% (sessenta por cento) sobre os respectivos vencimentos:

Maria de Nazaré Brandão Lima — Chefe da Divisão do Pessoal; Reinaldo Salgado Oliveira — Diretor da Divisão do Material; e Eduardo Lázaro — Chefe do Serviço de Transporte do Estado.

III — Fixado em 50% (cinquenta por cento) sobre os respectivos vencimentos:

Bráulio Matos Cavalcante — Oficial;

Cezarlinda C. Nascimento — Contabilista;

Célia Maria da Silva — Escriturária;

Esther C. Braga — Contabilista; Irene Barbosa — Contabilista;

Maria Carmem Silva — Chefe do Expediente Maria José C. Alves — Oficial Administrativo;

Maria da Luz Valente — Arquivista;

Maria Ruth Souza — Escriturária;

Odete Nascimento Nunes — Assessor;

Otácilio Paraguasu — Chefe do Expediente;

Zuleide F. Silva — Escriturário; Walkiria Santos — Assessor;

Benedito Amaral — Motorista do Serviço de Transporte do Estado;

Cândido C. Silva — Mecânico do Serviço de Transporte do Estado;

Ernani F. Costa — Almojarife do Serviço de Transporte do Estado;

Lourival R. Santos — Mecânico do Serviço de Transporte do Estado;

Feliciano A. Souza — Mecânico do Serviço de Transporte do Estado;

Florivaldo Ccelho — Mecânico do Serviço de Transporte do Estado;

Odemar B. Silva — Mecânico do Serviço de Transporte do Estado.

Art. 2.º — As gratificações de

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barros 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAG**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
ANUAL	10.000	Uma Página de Contabilidade, uma vez	40.000
Semestral	18.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
ANUAL	25.000	Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
Semestral	12.500		
VENDE DE DIARIOS			
Número avulsos	100		
Número atrasado	80	O centimetro por coluna, tem o valor de ..	300
por ano.			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma folha de papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) horas às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 a 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem efeito.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o envelope, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais e fornecidos aos assinantes que os solicitarem

Tempo Integral estabelecidas no artigo anterior serão pagas a partir do dia 1.º de maio de 1966, data em que os efeitos do presente Decreto passarão a vigorar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de julho de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 8603)

PORTARIA N. 184 — DE 27 DE JULHO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da exposição constante do ofício 753, de 26 de julho de 1966, do Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agro-Pecuária do Norte (IPEAN);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas a fim de evitar o descaminho da produção de sementes de juta, previamente comprometida com o IPEAN, nos termos de contratos vigentes, celebrados entre este órgão e os produtores, nos municípios de Alenquer e Monte Alegre;

RESOLVE:
Determinar às Coletorias Estaduais dos Municípios de Alenquer e Monte Alegre que exercem rigorosa fiscalização no sentido de evitar a saída da produção de semente de juta, sem que esteja previamente autorizada pelo Delegado do IPEAN, nos referidos municípios.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de julho de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 8604)

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**IMPrensa OFICIAL**

PORTARIA N. 57 — DE 29 DE JULHO DE 1966

O DIRETOR GERAL DA IMPrensa OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940,

RESOLVE:

Dispensar, ex-officio, o diarista extranumerário Carlos Rodrigues, que exerce a função de Mecânico eletricitista, lotado na Divisão de Produção desta I. O.

Dê-se ciência e publique-se

Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 8621)

são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940,

RESOLVE:

Admitir, Manoel Vieira, como extra-numerário diarista, para exercer a função de Mecânico, percebendo o salário mensal de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), no expediente normal das 14 às 19 horas, com a responsabilidade pela assistência técnica das máquinas impressoras automáticas desta Repartição.

Cumpra-se, dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 8688)

PORTARIA N. 58 — DE 29 DE JULHO DE 1966

O DIRETOR GERAL DA IMPrensa OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940,

RESOLVE:

Admitir, José Flávio Baima de Barros, como extranumerário diarista, para exercer a função de Mecânico Eletricitista com o salário mensal de Cr\$ 67.000 (sessenta e sete mil cruzeiros) vago com a dispensa ex-officio de Carlos Rodrigues.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 8622)

PORTARIA N. 60 — DE 29 DE JULHO DE 1966

O DIRETOR GERAL DA IMPrensa OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940,

RESOLVE:

Admitir, José Ribamar Castro, como extra-numerário diarista, para exercer a função de REVISOR, ref. VI, com o salário mensal de Cr\$ 67.000 (sessenta e sete mil cruzeiros), na vaga de Aluísio Brasil Freire.

Cumpra-se, dê-se ciência e registre-se.

Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 8689)

PORTARIA N. 59 — DE 29 DE JULHO DE 1966

O DIRETOR GERAL DA IMPrensa OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**PORTARIA N. 302**

O Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, Ana Claudete Saraiva da Costa, para prestar serviços como Atendente, percebendo o vencimento mensal de Cr\$ 51.000 (Cincoenta e Hum Mil Cruzeiros), correndo as despesas pela verba — Pessoal Variável.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 2 de julho de 1966.
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 8628)

PORTARIA N. 324

O Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, Maria de Nazaré Bastos Rebelo, para prestar serviços como Atendente, percebendo o vencimento mensal de Cr\$ 51.000 (Cincoenta e Hum Mil Cruzeiros), correndo as despesas pela verba — Pessoal Variável.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 8 de julho de 1966.
Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 8629)

PORTARIA N. 328

O Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, Estelita Lima Penha, para prestar serviços como Atendente, percebendo o vencimento mensal de Cr\$ 51.000 (Cincoenta e Hum Mil Cruzeiros), correndo as despesas pela verba — Pessoal Variável.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 8 de julho de 1966.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8637)

PORTARIA N. 328

O Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, Antonio Felipe de Vasconcelos, para prestar serviços como Guarda Sanitário, percebendo o vencimento mensal de Cr\$ 51.000 (Cincoenta e Hum Mil Cruzeiros) correndo as despesas pela Verba Pessoal Variável.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 11 de julho de 1966.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8631)

PORTARIA N. 263

O Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que o serventário Francisco Afonso Cerdeira Filho, diarista, teve comportamento incompatível com as boas normas de conduta funcional dentro da Repartição;

RESOLVE:

Aplicar a pena de Suspensão, por três (3) dias, ao funcionário Francisco Afonso Cerdeira Filho, de acordo com os artigos 181, parágrafo único e 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos, devendo ser transcrito em seus assentamentos funcionais.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 27 de junho de 1966.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 8627)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROC. 02524/66 — CONV. 2/66

Termo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Águas e Esgotos Sanitários (DAES) do Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) do exercício de 1966, destinada ao Abastecimento de água em São Luís, Capital do referido Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Águas e Esgotos Sanitários (DAES) do Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pela sua Representadora, Dra. Anabela Boução Viana, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União, para o exercício de 1966, contrato este firmado nos termos do artigo 4.º alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, e no que lhe forem aplicáveis,

pela Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1969). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização;

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação, que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 200.000.000 (Duzentos Milhões de Cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1966 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 02.01 — SPVEA — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.00 — Despesas de Capital: 4.1.00 — Investimentos; 4.1.20 — Serviços de Regime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Const. Federal, Art. 199, Lei n. 1.806, de 6.1.53, art. 1.º e 9.º);

1 — Para atender às despesas com o programa de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, elaborado de acordo com as diretrizes do Programa de Ação Econômica do Governo, para aplicação direta ou mediante convênio com entidades públicas ou particulares, nos seguintes setores:

03.00 — SAÚDE;

01 — Água e Esgotos nas Capitais;

1 — Construção de abastecimento de água nas capitais dos Estados e Territórios da área amazônica;

K.12 — MARANHÃO — Cr\$ 200.000.000. — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, a

que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à fiscalização técnica contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga à frente da obra ou serviço do objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela SPVEA”.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes

contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termo aditivo ao presente, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conformê vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de julho de 1966.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Sup.

ANABELA BOUÇAO VIANA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Aládio da Silva Cardoso

Virgulino Augusto Cerqueira de Queiroz.

Processo n. 02524/66

ESTADO DO MARANHÃO

ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 200.000.000, dotação de 1966, destinada à construção de abastecimento d'água nas capitais dos Estados e Territórios da área Amazônica — K.12 — Maranhão.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — ADUTORA FILIPINHO — RESERVATÓRIO N. 1.				
a) Aquisição de tubulação de f.f., revestida de cimento, classe L.A. — ϕ 500 mm, CIF São Luiz	m	2.000	85.000	170.000.000
b) Conexões e peças especiais	vb	—	—	5.000.000
				175.000.000
II — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Estimativa	vb	—	—	25.000.000
TOTAL GERAL				Cr\$ 200.000.000

(Reg. n. 1895 — Dia 3.8.66)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
BATALHÃO DE POLÍCIA
4ª. SEÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1

Devidamente autorizado pelo Sr. Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, fica aberta Concorrência Pública pelo prazo de dez (10) dias, a contar desta data, para venda de duas (2) viaturas (JEEPS) no estado, ambas marca “Willys”.

As propostas deverão ser apresentadas em duas (2) vias e encaminhadas ao Major STELIO MONTEIRO D'ALMEIDA, Chefe da 4ª. Seção do Batalhão de Polícia, situado à Avenida Alcindo Cacela (bairro da Cremação), em cartas fechadas com os dizeres “Concorrência Pública N. 1/66”, a fim de serem abertas no dia imediato ao término do prazo ou seja, no dia 14 de agosto corrente, no Gabinete do Comandante do BP, com a presença deste, Major Subcomandante, Chefe da 4ª. Seção, Almoxtarifê e interessados.

Os interessados poderão colher melhores infor-

mações todos os dias úteis no referido Batalhão, no horário de 07,30 às 13,00 horas.

Quartel em Belém, 3 de agosto de 1966.

(a) STELIO MONTEIRO D'ALMEIDA — Major-Chefe da 4ª. Seção.

VISTO:

(a) ANTONIO EULALIO MERGULHÃO, Cel. Cmt.
(G. — Reg. n. 8686 — Dias 3, 4 e 5.8.66).

Governo do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS

CONTRATO DE EMPREITADA que entre si fazem o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu titular TEN. CEL. ALACID DA SILVA NUNES, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade; e como EMPREITEIRA a empresa civil de engenharia “WAF CONSTRUTORA LTDA.”, representada neste ato por seu sócio-gerente CANDIDO WILSON ARAUJO, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade; mediante as cláusulas e condições a seguir:

1a. — A empresa contratante obriga-se a executar os serviços a seguir discriminados: a) refor-

ma completa de dois hospitais situados na praça principal da Colônia do Prata, adaptando-os para receberem cada um vinte e quatro leitos e demais serviços de atendimento, curativos, copa-cozinha, rouparia, instalações sanitárias e um apartamento para plantonista, obedecendo ao projeto e especificações fornecidas pela SEOTE; devidamente rubricados e aceitos pelas partes. b) reforma de duas enfermarias situadas em frente à igreja local, adaptando-as para o tipo "CARVILLE", constando em cada uma nove quartos individuais e respectivas instalações sanitárias, conforme projetos e especificações, fornecidos pela SEOTE e devidamente rubricados e aceitos pelas partes.

2a. — Após a assinatura do presente contrato não será permitida, sem a autorização de uma das partes, a alteração do projeto e das especificações.

3a. — Pelos serviços constantes da cláusula anterior o "GOVERNO DO ESTADO" obriga-se a pagar a importância de Cr\$ 118.800.000 (Cento e Dezoito Milhões e Oitocentos Mil Cruzeiros).

4a. — O total acima será pago da seguinte maneira: a) 30% do valor global da empreitada, ou sejam, Cr\$ 35.640.000 (Trinta e Cinco Milhões Seiscentos e Quarenta Mil Cruzeiros), vinte e quatro horas após o competente registro no Tribunal de Contas do Estado; b) 20%, ou sejam, Cr\$ 23.760.000 (Vinte e Três Milhões Setecentos e Sessenta Mil Cruzeiros) mediante a conclusão dos serviços das coberturas, pisos e fôrros dos quatro prédios; c) 20%, ou sejam, Cr\$ 23.760.000 (Vinte e Três Milhões Setecentos e Setenta Mil Cruzeiros) mediante a conclusão dos revestimentos das paredes e instalações de água, luz e esgotos; d) 30%, restantes, ou sejam, Cr\$ 35.640.000 (Trinta e Cinco Milhões Seiscentos e Quarenta Mil Cruzeiros) mediante a conclusão dos serviços, com o proveito da SEOTE.

5a. — Os serviços e obras constantes deste contrato serão executados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da primeira parcela.

6a. — O prazo previsto para a conclusão da obra somente poderá ser prorrogado com o assentimento do Secretário de Estado de Obras e Terras, se a solicitação da EMPREITEIRA for considerada motivo justo para tal medida.

7a. — Não concluindo a empreiteira os serviços e obras no prazo estabelecido, ficará obrigada a pagar ao GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, a importância de Cr\$ 5.000 (CINCO MIL CRUZEIROS) por dia que ultrapassar o referido prazo, como ficarão suspensos os pagamentos das importâncias que faltarem à total liquidação do valor deste contrato.

8a. — Os serviços e obras contratados não poderão ser reajustados sob pretexto algum.

9a. — A EMPREITEIRA fica obrigada a se manter permanentemente junto à construção, a fim de acompanhar a execução dos serviços e obras contratados.

10a. — Infringindo a EMPREITEIRA uma das condições impostas neste contrato, ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do mesmo, independentemente do que ficou estipulado na cláusula sétima.

11a. — De imposição da multa será a EMPREITEIRA notificada por escrito, pela outra parte, no sentido de recolher a aludida multa, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação.

12a. — A EMPREITEIRA fica dispensada da caução na conformidade do artigo 770 § 2.º do Reg.

de Contabilidade, alterado pelo Decreto 15.783 de 8 de junho de 1922, uma vez que o Governo do Estado a tem como idônea.

13a. — A EMPREITEIRA é a única responsável por danos a terceiros ocorridos durante a execução das obras empreitadas, bem como pelos acidentes de trabalho de seus empregados.

14a. — A EMPREITEIRA será também, responsável pelo seguro de vida do pessoal.

15a. — A EMPREITEIRA também se responsabiliza pelas obrigações para com os seus empregados, concernentes às leis trabalhistas, como aviso prévio, salário, 13.º salário, indenizações, descanso remunerado, horas extras, obrigações previdenciárias, etc.

16a. — O pagamento das parcelas posteriores somente será levado a efeito mediante a prova de que a EMPREITEIRA recolheu o salário-educação referente aos seus empregados.

17a. — O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, se reserva o direito de suspender o pagamento das parcelas, a qualquer momento, se verificar que a execução dos serviços não se está processando conforme o projeto e as especificações, sem prejuízo das demais sanções resultantes da infração.

18a. — Poderá o presente contrato ser alterado, quando for de interesse dos contratantes, devendo as alterações serem feitas, mediante assinatura do termo aditivo ao presente.

19a. — O presente contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, desde que haja conveniência do interesse dos contratantes, porém em nenhum caso caberá indenização à EMPREITEIRA e direito à retenção das benfeitorias ou serviços executados.

20a. — Este contrato somente entrará em vigor, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado, não se responsabilizando o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, por qualquer indenização se aquele Instituto denegar o registro.

21a. — Os contratantes elegem o foro de Belém, para dirimir as questões decorrentes do presente contrato.

22a. — O presente contrato está isento do selo, de acordo com o artigo 28, I, letra "i", da lei n. 4.505, de 30 de novembro de 1964.

23a. — O presente contrato está dispensado de concorrência pública, de acordo com o decreto n. 1, de 2.2.66, publicado no "D.O.", de 25.2.66.

24a. — A despesa será paga com recursos obtidos do GOVERNO DA UNIÃO, a título de auxílio reembolsável, nos termos do disposto na Lei n. 4.770, de 15 de setembro de 1965, e no contrato de empréstimo firmado entre o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, e a UNIÃO FEDERAL, em 31 de maio de 1966, publicado no "D.O.U." de 8 de junho de 1966.

Belém, 28 de julho de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

CÂNDIDO WILSON DE ARAÚJO

Testemunhas:

Ilegível

Haroldo Dias Martins.

CARTÓRIO CHERMONT — Reconheço por semelhança as firmas supra de Alacid da Silva Nunes, Cândido Wilson Araújo uma assinatura ilegível e Haroldo Dias Martins. — Belém, 1.º de agosto de 1966. — Em testemunho R.M.B.L. da verdade.

(a) Rosa Maria Barata Leite — Tabela Vitalícia.

ANÚNCIOS

LOJAS SALEVY S. A.

Relatório da Diretoria, Balanço Geral em 31 de dezembro de 1965 — Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, a serem apresentados à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se em 30 de abril de 1966.

Senhores Acionistas:

Cumprindo a Lei e os nossos Estatutos Sociais, vimos apresentar-vos o Balanço Geral e a Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao Exercício de 1965. Pelo que vos é dado verificar nestes documentos, tomareis conhecimento das atividades da nossa Sociedade neste exercício e em reunião da Assembléia Geral Ordinária, estaremos à disposição dos senhores acionistas para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Desejamos expressar os nossos sinceros agradecimentos à boa colaboração dos nossos auxiliares e membros do Conselho Fiscal.

Belém, 30 de março de 1966.

(aa) Samuel Eliezer Levy — Diretor-Presidente.

Amélia da Graça Alves da Silveira — Diretor-Tesoureiro.

BALANÇO GERAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1965
— A T I V O —

Imobilizado		
Ações	2.000	
Móveis e Utensílios	1.596.020	
Móveis e Utensílios - C/ Reavaliação	9.328.105	10.926.125
Disponível		
Caixa	4.640	
Bancos	1.917.261	1.921.901
Realizável		
Assistência Dentária Infantil Piedade "D'Avilla"	42.007	
Adiantamentos p/c de Balanços	7.175	
Centrais Elétricas do Pará S/A	585.455	
Duplicatas a Receber	18.196.318	
Fundo para Indenizações Trabalhistas	142.200	
Mercadorias Gerais	130.575.266	
Banco Nacional de Habitação	92.280	
Promissórias a Receber	436.398	150.077.099
Compensação		
Ações em Caução	100.000	
Bancos C/Caução	3.238.427	3.338.427
		Cr\$ 166.263.552

— P A S S I V O —

Não Exigível		
Capital	19.000.000	
Fundo de Reserva Legal	1.270.614	
Reserva p/Fundo de Resgate	1.270.614	
Fundo de Provisão p/Dividendos	2.450.000	

Fundo de Assistência a Funcionários	1.270.614	
Fundo p/Devedores Duvidosos	1.863.271	
Fundo p/Depreciação	394.941	
Fundo p/Correção Monetária	328.105	27.848.159
Exigível		
Títulos Descontados	1.579.246	
Promissórias a Pagar	58.970.000	
Duplicatas a Pagar	62.425.184	
Contas Correntes	6.258.484	
Dividendos a Pagar	4.649.137	
Gratificação da Diretoria a Pagar	597.458	
Gratificação de Funcionários a Pagar	597.457	135.076.966
Compensação		
Caução da Diretoria	100.000	
Endossos em Caução	3.238.427	3.338.427
		Cr\$ 166.263.552

Belém, 31 de dezembro de 1965.

(aa) Samuel Eliezer Levy — Diretor-Presidente.

Francisca Gadelha da Silva — Técnico em Contabilidade — Reg. CRC - 0571 Pa.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1965
— D É B I T O —

Despesas Gerais	22.401.899
Juros e Descontos	4.781.595
Despesas Bancárias	5.857.218
Comissões	1.928.139
Multa	398.488
Imposto de Renda	1.875.668
Fundo para Devedores Duvidosos	1.863.271
Fundo para Depreciação	159.602
Fundo de Reserva Legal	147.835
Fundo de Provisão para Dividendos	950.000
Fundo de Assistência a Funcionários	147.835
Reserva para Fundo de Resgate	147.835
Gratificação à Diretoria	156.319
Gratificação a Funcionário	156.319
Dividendos a Pagar	1.250.553
	Cr\$ 42.222.576

— C R É D I T O —

MERCADORIAS GERAIS	
Lucro nesta conta	41.447.729
FUNDO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	
Provisão de 1964	720.462
FRACÕES E ABATIMENTOS	
Saldo c/fecho desta conta	54.385
	Cr\$ 42.222.576

Belém, 31 de dezembro de 1965.

(aa) Samuel Eliezer Levy — Diretor-Presidente.

Francisca Gadelha da Silva — Técnico em Contabilidade — Reg. CRC - 0571 Pa.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal de LOJAS SALEVY S/A., estabelecidos à Av. Presidente Vargas, 582, declaramos que procedemos à conferência dos

documentos em confronto com os lançamentos registrados nos livros fiscais e contábeis desta Sociedade bem como a conta "Lucros e Perdas" e Balanço referentes ao exercício de 1965, que encontramos em perfeita ordem, pelo que somos de parecer que os referidos documentos e atos da Diretoria sejam aprovados pelos srs. Acionistas.

Belém, 30 de março de 1966.

(aa) **Francisco de Paula Valente Pinheiro.**

Dr. Orlando Fonsêca.

Abel Marques Teixeira — Suplente.

(Reg. n. 1891 — Dia 5.8.66)

**RADIO AMAZONIA
COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S. A.
"RACISA"**

Assembléa Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas de RÁDIO AMAZONIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A., "RACISA", para uma reunião de Assembléa Geral Extraordinária, a se realizar no dia 12 do mês de agosto p. vindouro, às 10 horas, na sede Social sita à Travessa Padre Eutíquio, n. 228, quando serão discutidos e decididos os seguintes assuntos de interesse social:

- Aumento do capital social com aproveitamento de reservas disponíveis, do Fundo de Correção Monetária e com Lucros Suspensos;
- Alteração dos Estatutos Sociais em consequência do aumento do capital social;
- O que ocorrer de interesse para a sociedade.

Belém (Pa), 30 de julho de 1966.

Rádio Amazônia Comércio e Indústria S. A. "Racisa"

(a) **Nelson M. Milhomem,**
Superintendente.

(Reg. n. 1896 — Dias — 2.3.4.8.66).

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 88 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador Acadêmico desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito **Benedito Alves Evangelista Filho e Antônio Augusto de**

Oliveira Melo brasileiros, e no Quadro de Advogados, o Bacharel em Direito **Roberto Tadeu de Freitas Araujo**, brasileiro, solteiro, todos residentes e domiciliados nesta capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de julho de 1966.

(a) **JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO** — 1.º Secretário.
(T. n. 12648 — Reg. n. 1884 — Dias 2, 3, 4, 5 e 6-8-66)

**SABINO OLIVEIRA,
INDÚSTRIAS, S/A.**

Assembléa Geral Ordinária

Ficam convidados os senhores acionistas para a Assembléa Geral Ordinária, que se realizará às 10 horas do dia 6 do mês de agosto vindouro, na Sede Social à Avenida Senador Lemos n. 3153, a fim de ser deliberado o seguinte:

- Relatório da Diretoria, Balanço Geral da Sociedade, conta de "Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício findo em 30 de junho de 1966;
- Eleição dos Conselheiros Fiscais e respectivos suplentes, bem como fixação de seus honorários;
- Assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 30 de julho de 1966.

(a) **A DIRETORIA.**
(Reg. 1883 — Dias 2, 3 e 4.8.66)

**SABINO OLIVEIRA,
INDÚSTRIAS, S/A.**

Assembléa Geral Extraordinária

Ficam convidados os senhores acionistas para a Assembléa Geral Extraordinária, que se realizará às 16 horas do próximo dia 6 de agosto, na Sede Social, à Avenida Senador Lemos n. 3153, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento do capital social;
- Reforma dos Estatutos;
- Fixação dos novos honorários da Diretoria;
- O que ocorrer.

Belém, 30 de julho de 1966.

(a) **A DIRETORIA.**

(Reg. 1882 — Dias 2, 3 e 4.8.66)

LOJAS SALEVY S. A.

Assembléa Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, às 16 horas do dia 8 (oito) de agosto de 1966, na sede social à Avenida Presidente Vargas, n. 582, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a efetivação do Aumento do Capital Social já aprovado pela Assembléa Geral Extraordinária realizada no dia 14 de novembro de 1963, além de outros assuntos de interesse geral.

Belém, 30 de julho de 1966.

(a) **Samuel Eliezer Levy**
Diretor-Presidente

(Dia 2, 3 e 4.8.66).

CENTRAIS ELÉTRICAS DO

PARÁ S. A. — CELPA

UZINA DE CURUA-UNA

Pré-Qualificação para fornecimento de Equipamentos

ADIAMENTO

Chamamos a atenção dos Srs. interessados que a data final para inscrição de pré-qualificação para fornecimento de equipamentos destinados à UZINA DE CURUA-UNA, inicialmente marcada para o dia 31 de julho, foi prorrogada para o dia 10 de agosto corrente, impreterivelmente.

Belém, 1 de agosto de 1966.

A DIRETORIA

(Reg. n. 1900 — Dia 3.8.66).

COMPANHIA DE GÁS DO

PARÁ — PARAGÁS

Assembléa Geral

Extraordinária

2a. CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas da "Companhia de Gás do Pará" — PARAGÁS a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, na sede social da empresa, à rua Santo Antônio, n. 191, às dezoito horas do dia oito (8) de agosto do corrente ano, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Discussão e aprovação da subscrição do aumento de capital, autorizado pela Assembléa Geral Extraordinária de 15 de junho transato;
- O que ocorrer.

Belém, 1 de agosto de 1966.

A DIRETORIA

(Reg. n. 1899 — Dias — 3, 4 e 5.8.66).

AMAZÔNIA TÉCNICA S.A.

— **AMAZONTEC**

Ata da Assembléa Geral de Constituição da "Amazônia Técnica" — AMAZONTEC

As 8,0 horas do dia 15 de junho de mil novecentos e sessenta e seis, atendendo-se a um convite do Doutor Milton José Pinheiro Monte, reuniu-se na sede provisória da "Amazônia Técnica S.A., — Amazontec — (em organização) à rua Conselheiro Furtado, 1686 a totalidade de subscritores de ações ordinárias, da referida sociedade e com o fim principal de tomar as providências necessárias para constituição e organização da sociedade em aprêzo. Tomando a Presidência da reunião o Doutor Milton J. P. Monte, convidou para secretariar os trabalhos os senhores Augusto Octávio Ferreira da Silva e Doutor Balduar Roberto Krapf como primeiro e segundo secretários, respectivamente, declarou-se o presidente que deixara de

fazer a convocação em jornais em virtude de ter a promessa do comparecimento de todos os subscritores de ações ordinárias como de fato se realizaram, conforme e lista de presença em confronto com a relação dos subscritores também por todos assinada o que comprova a totalidade do capital subscrito e a realização de 10% (dez por cento). Disse que ali estavam reunidos para cumprir as exigências da Lei de Sociedade Anônimas para constituição da companhia de modo que, logo, entrava na matéria de fato, mandando o primeiro secretário ler o ante-projeto dos Estatutos da Companhia e pedindo aos presentes que acompanhassem a leitura dos mesmos pelos exemplares que, cada um tinha em seu poder. Terminada a leitura, disse o senhor Presidente, que dava a palavra a quem dela quisesse fazer uso no sentido de discutir a aprovação dos Estatutos. Ninguém pedindo a palavra, disse o senhor Presidente, que submetia os Estatutos à aprovação da Assembléa, pedindo a todos que se mantivessem sentados, caso, aprovado, ninguém se le-

vantando, o senhor Presidente considerou por unanimidade, aprovados os Estatutos, e assinou os Estatutos juntamente com os secretários. Disse a seguir o senhor Presidente que tinha satisfação de declarar que se achava depositado no Banco Moreira Gomes S/A Ag. São Braz — a importância de Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros), equivalente a 10% (dez por cento) do capital social, de acordo com o documento que a todos mostrou. A seguir, disse ainda, que havia necessidade de efetuar a legalização da companhia em organização perante os órgãos competentes. A seguir, estando cumpridas as exigências legais, o senhor Presidente disse que era necessário eleger a primeira Diretoria da Companhia, pelo que, dava a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Pedindo a palavra, o Doutor Jayme Nascimento disse que, apresentava a seguinte chapa, pedindo que fosse eleito por aclamação. A chapa estava assim disposta: para Diretor Presidente: Doutor Milton José Pinheiro Monte, brasileiro, casado, engenheiro, residente a Conselheiro Furtado, 1686, em Belém, Estado do Pará; Diretor Superintendente: Augusto Octávio Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Presidente Vargas, 586 Edifício Renascença apartamento 701, Belém, Pará; para Diretor Técnico: Doutor Baldur Roberto Krapf, brasileiro, casado, arquiteto, residente a Avenida Independência 588 apartamento 304, Edifício São Miguel, Belém, Pará; pôs o senhor Presidente esta moção em discussão tendo sido a mesma aprovada por unanimidade, com abstenção dos votos interessados, disse ainda, o senhor Presidente que, havia necessidade, de eleger o Conselho Fiscal, e seus Suplentes, pelo que dava a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Pedindo novamente a palavra o Doutor Jayme Nascimento, sugeriu a dispensa de eleição e aclamação da seguinte chapa: Antônio Maximiliano de Souza Martins, brasileiro, casado, contador, residente

nesta cidade; Doutor Augusto Barreira Pereira, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade e Senhor Mário Tocantins Lobato, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade. Para suplentes os senhores Ronaldo Fontelles de Lima, brasileiro, casado, médico, residente em Belém, Pará; senhor João Figueiredo Filho, brasileiro, solteiro, comerciante, residente nesta cidade e Doutor Aquiles Lima, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, sendo aclamada. Disse o Senhor Presidente ser necessário fixar os vencimentos dos Diretores e do Conselho Fiscal. Pedida a palavra, o Doutor Carlos Alberto Sales Moreira, sugeriu os seguintes honorários para a Diretoria: Cr\$ 200.000 para cada diretor e para o Conselho Fiscal: Cr\$ 5.000 por reunião levada a efeito, submetendo esta proposta a consideração da Assembléia, foi a mesma aprovada por unanimidade, com abstenção dos votos dos interessados. Disse então o senhor Presidente que estando cumpridas todas as formalidades legais que declarava constituída em organização a sociedade. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente deu por encerrada a sessão mandando lavrar esta Ata para os fins legais que eu Augusto Octávio Ferreira da Silva secretariei e subcrevi.

Belém, 15 de junho de 1966.

Milton José Pinheiro Monte

Presidente

Augusto Octávio Ferreira da Silva

1º Secretário

Baldur Roberto Krapf

2º Secretário

Cartório Conduru

Reconheço as assinaturas de Milton José Pinheiro Monte, Augusto Octávio Ferreira da Silva e Baldur Roberto Krapf.

Em testemunho H. P. da verdade.

Hermano Pinheiro

O Tabelião.

Delegacia Regional de Arrecadação

Foi pago na primeira via,

pela guia 24129 o imposto de selo proporcional no valor de Cr\$ 44.000.

Multa 13.200.

Seção Exatorial, 29 de junho de 1966.

(a) Ilegível.

Encarregado do Selo.

(Dia 3.8.66).

— E S T A T U T O S —

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Fôro, Objeto e Duração

Art. 1º — Sob a denominação de "Amazônia Técnica S/A" que adotará como sigla AMAZONTEC, fica constituída uma sociedade anônima que se regerá pelos presentes Estatutos.

Art. 2º — A sociedade terá sede, administração, e fôro na cidade de Belém, Estado do Pará, podendo, a critério da Diretoria, abrir Sucursais ou Agências, em qualquer local do Território Nacional ou no Estrangeiro.

Art. 3º — A sociedade tem por finalidade:

a) a exploração de qualquer ramo comercial, industrial ou técnico, como, construções, planejamentos, administração, e etc.

b) A sociedade pode associar-se a empresas congêneres e a fins a critério da Diretoria.

Art. 4º O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital e Ações

Art. 5º — O Capital Social é de Cr\$ 40.000.000 — (quarenta milhões de cruzeiros), divididos em 40.000 ações nominativas sendo 18.500 ordinárias e 21.500 preferenciais, no valor de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) cada.

Art. 6º — A cada ação ordinária corresponderá um (1) voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 7º — Nos aumentos de capital qualquer que seja a origem ou modalidade, os acionistas terão preferência na subscrição dos mesmos na proporção das ações que possuírem na Sociedade.

Art. 8º — A parte do aumento do capital, que for expressa ou tacitamente recusada pelos acionistas, será in-

tegralizada mediante admissão de novos acionistas.

Art. 9º — A aquisição ou posse de qualquer número de ações da sociedade implica na obediência, por parte dos acionistas, das disposições destes Estatutos ou de deliberação tomada em futuras Assembléias Gerais.

CAPÍTULO III

Da Administração da Sociedade

Art. 10º — A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de três (3) membros, acionistas ou não, eleitos em Assembléia Geral, com mandato de um (1) ano, sendo (1) Dir.-Presidente, um (1) Dir.-Superintendente e um (1) Diretor Técnico.

Art. 11º — O mandato da Diretoria, que terá a duração de um (1) ano, começará na data da aprovação e terminará a um (1) ano depois, os Diretores eleitos na vaga de qualquer outro Diretor, terão seus mandatos terminados junto com os dos demais.

§ 1º — É permitida a reeleição.

Art. 12º — Em casos de vaga nos cargos de Diretoria, seu preenchimento será procedido com as disposições da letra A dos artigos 17 e 18 e 19 e 20 sem acumulação de honorários, cumprindo a primeira Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária fazer a eleição respectiva, observando o estabelecido no Artigo 11º.

§ 1º — Não se considera vago o lugar do Diretor quando o respectivo titular se ausentar com licença da Diretoria, e a interesses de serviços da Empresa.

§ 2º — Qualquer Diretor pode exercer seu mandato permanentemente nas Sucursais, Filiais ou fora da sede da sociedade, assim exijam os interesses sociais.

Art. 13º — Os honorários da Diretoria serão fixados através de resolução da Assembléia Geral.

Art. 14º — A Diretoria fica investida de plenos e gerais poderes para praticar atos de gestão, no interesse da Sociedade, inclusive os adiante enumerados, sem que haja nova autorização dos acionistas:

a) Administrar todo e qualquer negócio da sociedade, executando tudo que seja necessário para zelar pelos interesses sociais;

b) cumprir e fazer cumprir fielmente os Estatutos deliberados da Assembléa Geral, leis, regulamentos e contratos a que estiver sujeita a sociedade;

c) nomear, fixar vencimentos e vantagens, punir e demitir funcionários de qualquer categoria, obedecendo as disposições contidas na lei;

d) autorizar a instalação e funcionamento de Filiais, Sucursais ou Representantes em qualquer parte do Território Nacional ou no Estrangeiro;

e) apresentar, anualmente relatório com a prestação de contas e resultados do exercício à Assembléa Geral, Ordinária, ocasião em que proporá aplicação para os resultados finais do exercício com a indicação precisa sobre a fixação do dividendo a ser distribuído entre os acionistas;

f) convocar, através de anúncios pela imprensa e na forma da lei, os acionistas para reunião de Assembléa Geral, indicando dia, hora e local.

Art. 15º — A Diretoria reunir-se-á sempre que os interesses da sociedade exigirem, para apreciação, em conjunto, dos negócios e da situação da mesma, devendo ser lavrada ata das respectivas reuniões.

PARÁGRAFO ÚNICO — De igual modo, será lavrada ata da reunião em que um Diretor substituir qualquer outro em seus impedimentos.

Art. 16º — Compete ao Diretor-Presidente:

a) representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

b) exercer a supervisão da Companhia e a orientação geral dos negócios e de sua administração;

c) Assistir e presidir as Assembléas Gerais e reuniões da Diretoria;

d) constituir procuradores "ad iudicio" e "ad negotia" conjuntamente com outro Diretor;

e) assinar, com outro Di-

retor, os títulos, os certificados das ações da Companhia bem como cheques, contratos e quaisquer outros papéis que representem obrigações para a Companhia.

Art. 17º — Ao Diretor Superintendente compete:

a) substituir o Diretor-Presidente em seus impedimentos;

b) superintender os serviços da secretaria da sociedade;

c) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos e livros da secretaria da sociedade;

d) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros sociais;

e) dar orientação aos negócios sociais;

f) acompanhar, fiscalizar e administrar a execução dos serviços a cargo da Sociedade, tanto na Matriz como nas Filiais;

g) Assinar com o Diretor-Presidente, os títulos, cheques, contratos e quaisquer outros papéis que representem obrigações para a Companhia;

h) exercer a direção financeira da Companhia, por ela ficando responsável;

i) autorizar despesas, assinando os respectivos documentos com mais um Diretor;

j) dirigir a Contabilidade da Companhia, mantendo em boa ordem e sempre atualizadas as estatísticas necessárias;

k) receber dinheiro, efetuar pagamentos, resgatar e descontar títulos, emitir e endossar cheques e movimentar contas correntes, em conjunto com mais um Diretor;

l) superintender e fiscalizar a parte financeira de todos os contratos e negócios sociais;

m) orientar e conduzir todos os negócios fiscais.

Art. 18º — Ao Diretor Técnico compete:

a) substituir o Diretor Superintendente;

b) dar orientação técnica à firma;

c) assinar com o presidente os títulos, cheques, contratos, e quaisquer outros papéis que representem obrigações para a Companhia.

Art. 19º — Na abertura

das filiais ou Sucursais a Diretoria designará dois elementos acionistas ou não para Gerente e Sub-Gerente, que gerirão em conjunto os negócios da Filial, dentro das atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 20º — Aos Administradores das Filiais ou Sucursais, subordinadas as instruções diretas da Matriz, compete:

a) a administração das agências ou filiais;

b) acompanhar, fiscalizar, administrar a execução dos serviços a cargo da Sociedade;

c) admitir ou dispensar os empregados da Companhia, impor-lhes penas disciplinares, sujeitas a aprovação da Diretoria;

d) autorizar despesas, assinando os respectivos documentos sujeito a aprovação da Diretoria;

e) remeter, mensalmente, à Matriz, a documentação da receita e despesas, acompanhadas de um balancete.

Parágrafo único. Os diretores de filiais ou Sucursais são solidariamente responsáveis pela guarda dos bens e haveres da Companhia.

CAPÍTULO IV

Conselho Fiscal

Art. 21. — O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembléa Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. Em sua primeira reunião o Conselho Fiscal indicará, entre seus componentes, um Presidente para dirigir seus trabalhos.

Art. 22. — O Conselho Fiscal cumprirá suas atribuições com os poderes que lhe são conferidas por lei.

Art. 23. — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléa Geral em que forem eleitos.

Art. 24. — Ordinariamente o Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez por ano e também em caráter extraordinário quando convocado pela Diretoria ou por acionistas que representem 2/3 das ações.

Art. 25. — Desde que haja necessidade, o Conselho Fiscal poderá indicar um Contador,

cujos honorários serão fixados pela Assembléa Geral.

CAPÍTULO V

Exercício Social

Art. 26. — O ano social coincidirá com o ano civil, instalando-se a 1.º de janeiro e terminando a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. — Ao final de cada exercício será procedido um levantamento geral de todos os valores, ativos e passivos, destinado a apuração de lucro com prejuízo.

Art. 28. — Na forma das disposições legais vigentes, obedecidas suas limitações, deverão ser constituídos fundos destinados aos desgastes dos bens ou valores imobiliários da sociedade, com o objetivo de assegurar-lhes a substituição e ou conservação do valor.

Art. 29. — Ocorrendo prejuízo por ocasião da apuração do resultado do exercício, deverá o mesmo ser escriturado em conta própria, para efeitos de compensação nos exercícios posteriores até que apresente resultado positivo.

Art. 30. — Ocorrendo lucro ou não, será garantido aos portadores de ações preferenciais um dividendo mínimo de 12% anuais. Nos exercícios em que não houver lucro os dividendos correspondentes ficarão acumulados para o exercício seguinte.

Art. 31. — Ocorrendo lucro, depois de satisfeitas as exigências do art. 30, será procedida a seguinte distribuição:

a) 5% para constituição de um Fundo de Reservas Legal, para assegurar a integridade do capital social;

b) 10% para distribuição entre os membros da Diretoria da Matriz.

Art. 32. — Se após o cálculo das quantias estabelecidas no artigo precedente, houver remanescentes do lucro líquido, este será colocado à disposição da Assembléa Geral, que determinará sua aplicação, inclusive fixando o dividendo a ser distribuído aos acionistas.

Art. 33. — Os dividendos não renderão juros e os não reclamados após decorridos 5 anos, a contar da data da primeira publicação do respectivo

vo pagamento no DIÁRIO OFICIAL, ficarão prescritos, revertendo em favor da Sociedade.

CAPÍTULO VI

Das Assembléias Gerais

Art. 34. — A Assembléia Geral reunir-se-á através de convocação, obedecendo as determinações legais, com o objetivo de deliberar sobre matéria de interesse social;

Art. 35. — A primeira convocação para a Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária será feita com uma antecedência, de 8 a 15 dias, respectivamente. Para as convocações posteriores, serão obedecidas em lei.

Art. 36. — Os anúncios de convocação deverão conter claramente, os assuntos a serem tratados, bem como dia, hora e local da reunião e serão publicados três vezes no DIÁRIO OFICIAL do Estado ou em jornais locais de circulação diária.

Art. 37. — As procurações de acionistas, em reunião de Assembléia Geral, serão entregues pelos representantes à Diretoria e ficarão arquivados em poder da Sociedade para os fins de direito. Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal ou outro órgão criado pelos Estatutos não poderão servir como procuradores em tais reuniões.

Art. 38. — A mesa-diretora será sempre dirigida pelo Diretor-Presidente ou pelo substituto legal em caso de impedimento do titular. Após iniciados os trabalhos o Presidente convidará um dos acionistas presentes para secretariar os trabalhos.

Art. 39. — Antes de iniciar-se a Assembléia Geral, deverão os acionistas lançar, no livro de presença; nome, nacionalidade, domicílio e número de ações.

Art. 40. — A Assembléia Geral Ordinária deverá reunir-se a fim de adotar as deliberações de sua competência até o último dia de abril de cada ano.

Art. 41. — A Assembléia Geral funcionará e deliberará normalmente, desde que estejam presentes acionistas representando no mínimo um quarto (1/4) do capital social com direito de voto.

Art. 42. — Se não houver

“quorum” para a realização da Assembléia Geral Ordinária em primeira convocação será convocada em segunda convocação, quando funcionará e deliberará com qualquer número representativo do capital social. Para tanto deverá a circunstância referida ficar expressa no texto da convocação.

Art. 43. — Extraordinariamente, a Assembléia Geral reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias, julgadas pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou por acionistas que representem um quinto (1/5) do capital social.

Art. 44. — Quando o objetivo da Assembléia Geral Extraordinária indicar:

- a) reforma de Estatuto Social;
- b) mudança de objeto da Sociedade em outra ou sua fusão, observar-se-á o seguinte:

— A Assembléia Geral, para deliberar sobre o item “a”, somente se instalará, em primeira ou segunda convocação com a presença de acionistas que representem dois terços (2/3) do capital social com direito de voto;

— para os demais itens (“b” e “c”) o número legal para deliberação equivalerá a metade do capital social.

Art. 45. — Quando deixarem de funcionar em primeira e segunda convocação, as Assembléias Gerais necessárias para deliberar sobre reforma dos Estatutos, por falta de quorum legal exigido, será convocada uma outra em terceira convocação, que se instalará e deliberará com qualquer número, devendo essa circunstância ficar expressa no texto da respectiva convocação.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 46. — Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral e de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 47. — O mandato da primeira Diretoria a ser escolhida pela Assembléia Geral de fundação da Companhia vigorará até um ano (1) o mesmo ocorrendo com o das Diretorias das Filiais.

Art. 48. — O Capital Social será integralizado em dez (10) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira no ato da subscrição das ações, e as restantes, em número nove (9) em pagamentos mensais de igual valor ao primeiro a começar (30) trinta dias após a data da subscrição.

Capital: — Cr\$ 40.000.000
Dividido em 40.000 ações no valor nominal de Cr\$ 1.000 cada uma, sendo 18.500 ações ordinárias e .. 21.500 ações preferenciais.

(a) Milton José Pinheiro Monte.

CARTÓRIO CONDURU — Reconheço a assinatura supra com REC.. — Belém, 27 de julho de 1966.

Em testemunho H.P. da verdade.

O Tabelião:
HERMANO PINHEIRO

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 17 de julho de 1966.

(a) Assinatura ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Estes Ato Constitutivos em 3 vias foram apresentados no dia 4 de julho de 1966 e mandados arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo sete (7) folhas de ns. .. 8706/8712 que vão por mim rubricados com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 997/66. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 4 de julho de 1966.

pelo Diretor: CARMEN CELESTE TENREIRO ARANHA.

CERTIFICO que, esta Sociedade, depositou no Banco do Brasil, S/A., a importância de Cr\$ 4.000.000, referentes a 10% do capital social, no valor de Cr\$ 40.000.000, depósito esse feito em 21 de junho do ano em curso.

Belém, 4 de julho de 1966.

(Reg. n. 1901 — Dia 3.8.66)

Governo do Estado do Pará

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

BATALHÃO DE POLÍCIA

4a. SEÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1

Devidamente autorizado pelo Sr. Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, fica aberta Concorrência Pública pelo prazo de dez (10) dias, a contar desta data, para venda de duas (2) viaturas (JEEPS) no estado, ambas marca “Willys”.

As propostas deverão ser apresentadas em duas (2) vias e encaminhadas ao Major STELIO MONTEIRO D'ALMEIDA, Chefe da 4a. Seção do Batalhão de Polícia, situado à Avenida Alcindo Cacela, (bairro da Cremação), em cartas fechadas com os dizeres “Concorrência Pública N. 1/66”, a fim de serem abertas no dia imediato ao término do prazo ou seja, no dia 14 de agosto corrente, no Gabinete de Comando do BP, com a presença deste, Major Subcomandante, Chefe da 4a. Seção, Almojarife e interessados.

Os interessados poderão colher melhores informações todos os dias úteis no referido Batalhão, no horário de 07,30 às 13,00 horas.

Quartel em Belém, 3 de agosto de 1966.

(a) STELIO MONTEIRO D'ALMEIDA — Major-Chefe da 4a. Seção.

VISTO:

(a) ANTÔNIO EULALIO MERGULHAO, Cel. Cmt.

(G. — Reg. n. 8686 — Dias 3, 4 e 5.8.66).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, José Maria de Moraes, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Serviço de Educação Física, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo, e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de julho de 1966.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Diretor da Divisão do Pessoal.

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração. (G. — Reg. n. 7705 — do dia 14/7 a 14/8/1966).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Sônia Dalva Mártires, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, Padrão H, do Quadro Único, lotado no Serviço de Educa-

ção Física, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo, e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de julho de 1966.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Diretor da Divisão do Pessoal.

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração. (G. — Reg. n. 7708 — dia 14/7 a 14/8/1966).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Raimundo Nonato Azevedo, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, Padrão H, do Quadro Único, lotado no Serviço de Educação Física, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo, e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão por abandono do cargo nos termos do

artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de julho de 1966.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Diretor da Divisão do Pessoal.

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração. (G. — Reg. n. 7708 — dia 14/7 a 14/8/1966).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Vega Alves de Souza, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, Padrão H, do Quadro Único, lotado no Serviço de Educação Física, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo, e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do

Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de julho de 1966.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Diretor da Divisão do Pessoal.

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração. (G. — Reg. n. 7708 — do dia 14/7 a 14/8/1966).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

EDITAL

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Doutor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente Edital, a Sra. Eliete da Conceição Caldas, Visitadora Sanitária, Nível 5—, lotada no Centro de Saúde n. 1, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente Edital para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como Estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Assessor Administrativo, respondendo pela Seção de Pessoal, o datilografei e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 28 de julho de 1966.

Eunice dos Santos Guimarães Assessor Administrativo, respondendo pela Seção de Pessoal

VISTO:

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA Secretário de Estado de Saúde Pública

(Reg. n. 1904—Dia 3.8.66) 4.8. a 15.9.66).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1966

NUM. 6.474

ACÓRDÃO N. 400

Ação Rescisória da Capital
Autor — Jerônimo Noronha Serrão.

Réus — Fileonila Chagas de Almeida e seus filhos.

Relator — Desembargador Agnanô Lopes.

EMENTA — O único dever que a lei impõe ao Juiz, ao sentenciar, é a motivação, que, por seu turno, não implica em destacar determinadas provas em detrimento de outras. O Juiz examina as provas em conjunto e é dêsse exame que resulta o seu livre convencimento. A discussão sobre a injustiça da decisão se esgota na apelação e, quando muito, nos embargos, se o julgamento daquela não for unânime. Não ocorrendo a alegada ofensa a literal disposição da lei, julga-se improcedente a ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória, em que é A. Jerônimo Noronha Serrão, sendo réus Fileonila Chagas de Almeida e seus filhos:

Alegando que o Venerando Acórdão n. 447, de 18 de setembro de 1961, confirmatório da sentença de primeira instância, ofendeu os arts. 135 e 136, do Código Civil e 9 e 18 da lei n. 1300, de dezembro de 1950, e lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956, Jerônimo Noronha Serrão propôs contra Fileonila Chagas de Almeida e seus filhos ação rescisória com fundamento no art. 798, item I, alínea c), do código do processo civil, substanciada essa ofensa no fato de ter sido relegada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

oblivio a prova testemunhal, quer a constante de instrumento particular, quer a que foi carreada aos autos através da audiência de instrução e julgamento.

Na versão do A., o julgado rescindendo se omitiu no dever de examinar a prova testemunhal, de que teria feito tábula rasa, a despeito de ser expressiva e concludente sobre a matéria de que foi objeto a ação de despejo. Mas as provas, nos termos da lei, não examinadas em conjunto e o único dever que se impõe ao Juiz, ao sentenciar, é a motivação e a esta não fugiu o V. Acórdão rescindendo.

O Juiz, motivando a sua decisão, não é obrigado a destacar determinadas provas em detrimento de outras, cumprindo-lhe apenas assentar em que se baseou para formar o seu convencimento.

O fato de haver o V. Acórdão silenciado sobre a prova testemunhal não autoriza a afirmativa de que não a tenha examinado.

Os próprios termos da petição inicial revelam que o A. se mostra inconformado, não com a suposta ofensa aos dispositivos legais, a que faz referência, mas com a injustiça que vislumbra na decisão rescindenda.

A alusão a suposta vulneração desses textos mascara apenas o verdadeiro intuito, que é o reexame da prova, tarefa que refoge à finalidade da ação rescisória.

A discussão sobre a injustiça da decisão se esgota no julgamento da apelação, ou, quando muito, nos embargos,

se aquele não fôr unânime.

Não configurada a alegada ofensa, é óbvio que a ação não pode vingar.

Des'tarte:

Acórdão os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade em julgar improcedente a ação.

Custas na forma da lei.

Belém, 15 de junho de 1966.

(aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — AGNANÔ LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de julho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(B. Reg. n. 8404 — Dia — 3.8.66).

ACÓRDÃO N. 401

Recurso Penal "Ex-offício" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara.

Recorrido — Carlos Alberto Nascimento Paiva vulgo "Titela".

Relator — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA — O ato de preservação da própria vida, em revide moderado e apropriado, contra agressão não provocada e injusta, enseja a absolvição com base no art. 411 do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a sentença que decretou.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso penal "ex-offício" da comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Penal, é recorrido Car-

los Alberto Nascimento Paiva, vulgo "Titela".

De sua decisão que, liminarmente, com fundamento no art. 411. do Cod. de Proc. Penal, absolveu o denunciado, ora recorrido, Carlos Alberto Nascimento Paiva, vulgo "Titela" da acusação de autoria do crime previsto no art. 221 do Cod. Penal, reconhecendo militar em seu benefício a excludente expressa no item II do art. 19, o digno titular da 1.ª Vara Penal desta Comarca recorreu compulsoriamente para êste Egrégio Tribunal.

O evento letal, segundo o relatório da denúncia, teve curso em a noite de 31 de outubro de 1964, por volta das 22 horas, na Estrada do Acampamento e, originou-se em uma alteração entre o acusado e Diogenes Benedito Pereira, em casa de Osvaldina Pereira Tavares, amasia do primeiro.

Da "vias de fato" que seguiu-se à discussão, saiu ferido Diogenes Pereira, atingido por projétil de arma de fogo que produziu-lhe ferimento perfuro-contuso segundo o exame de verificação de óbito de fls. 18 e ocasionou-lhe a morte por hemorragia interna. O indiciado foi preso em flagrante momento após o delito, quando era socorrido no Hospital Mário Pinotti, das lesões recebidas na luta corporal travada com a vítima.

O processo policial que serviu de suporte a acusação não trouxe a prova material do crime; o indispensável laudo do exame do corpo delicto, exigido por lei na caracterização de tôdas as infrações, que deixam vestígio.

Por esta razão, o juiz sumariamente determinou a exumação da vítima, que foi rea-

lizada sem qualquer resultado prático, pois, devido ao estado de decomposição em que foi encontrado seu corpo, não puderam os peritos identificar a natureza da lesão que ocasionou a sua morte, nem a espécie do instrumento que a produziu.

Qualificado e interrogado o denunciado apresentou defesa previa, fundamentada no item II do art. 19, do Cod. Penal, que exclui da responsabilidade criminal o agente que pratica o ato delituoso, em legítima defesa.

Sem negar a autoria do ferimento que ocasionou a morte de Diogenes, o denunciado, declarando haver usado uma faca pertencente a própria vítima, e não uma arma de fogo como erradamente constatou o serviço de verificação de óbitos, afirmou ter agido em defesa da sua vida, ameaçada por injusta agressão, quando, desarmado e ferido, conseguiu apoderar-se da arma branca que ele trazia, aplicando-lhe um único golpe.

Durante o sumário de instrução procesual, das quatro testemunhas interrogadas, duas afirmaram haver presenciado a ocorrência delituosa declarando que a agressão partiu da vítima que estava armada de faca e revolver e por várias vezes disparou contra o acusado, chegando a atingi-lo com um dos tiros. Foram também contestes em confirmar que o acusado estava dormindo em casa de sua amásia. Osvaldina Pereira Tavares, quando esta foi invadida por Diogenes, o qual ante a revolta manifestada por Carlos Alberto, depois de forte discussão alvejou-o, produzindo-lhe a lesão descrita no laudo médico de fls. 37. Nesta ocasião, segundo ainda as mesmas depoentes, Carlos Alberto estava vestido apenas com um calção e desarmado.

Em alegações finais o representante do M. P., reconhecendo ser a prova produzida francamente favorável ao réu, que foi provocado, atacado e ferido a bala pela vítima, concordou com a tese defendida por seu patrono e manifestou-se pela declaração de sua irresponsabilidade criminal.

Usando da prerrogativa con-

cedida pelo disposto no art. 411, do Cod. Proc. Penal, o Juiz "a quo", encerrada a instrução com as alegações finais das partes, proferiu sentença absolvendo o acusado por militar em seu favor a excludente prevista no inciso II do art. 19, do Cod. Penal, provado como ficou, que o ato por ele praticado, teve por finalidade a preservação da própria existência.

Com o recurso obrigatória interposto na própria sentença absolutória, o processo, distribuído a esta Egrégia Câmara, foi apresentado ao Exmo. Dr. Sub-Procurador que, pelo parecer de fls. 46, opinou pelo seu improvimento para manutenção da decisão recorrida.

Isto posto:

A aceitação da legítima defesa como fator excludente da criminalidade, na forma preconizada pela legislação penal, está subordinada à identificação de certos elementos, de cuja coexistência depende a sua configuração jurídica. Assim é que o art. 21 do Cod. Penal só considera em legítima defesa o agente que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Por isso necessário se torna que seja indubitavelmente comprovada a existência de uma agressão injusta, atual ou iminente, à pessoa ou a honra, próprias ou de outrem, e que a oposição manifestada pelo agredido se exteriorise em uma repulsa moderada e apropriada, embora o meio empregado para tal seja considerado infração legal.

O fato que motivou a iniciativa da justiça pública instauranda a presente ação penal, ora em face recursal, é típico de defesa individual manifestada em moderada reação do acusado que foi anteriormente provocado, agredido e ferido pela vítima.

O caráter injusto da agressão encontra-se no fato de haver partido da vítima quando admoestada pelo acusado, por sua atitude violenta, invadindo a casa onde pernoitava com sua amásia. Na ocasião em que verberava tão inqualificável procedimento de Diogenes, depois de ofendido por

palavras pornográficas, foi por ele ferido com um disparo da arma que trazia consigo. Já ferido, Carlos Alberto empenhou-se em luta com seu agressor quando, conseguindo apoderar-se de uma faca que o mesmo trazia à cinta, aplicou-lhe um único golpe, ferindo-o mortalmente.

Não houve qualquer excesso no meio empregado no revide oposto pelo agredido, mormente se considerarmos que Carlos Alberto, além de desarmado, já estava ferido quando atracou-se com Diogenes.

Em sua ação, obstando "in continenti" o exercício da violência contra si dirigida, não houve a imoderação condenada por lei.

Se é pelo exercício concreto dos direitos que fazemos atuar a lei, o ato de preservar a própria existência, sendo um direito incontestável, exercê-lo, como fez o acusado, é aplicar a própria norma legal no momento adequado.

Configuradas estremes de dúvidas, as provas confirmaram a existência da discriminante prevista no inciso II do art. 19 do Cod. Penal, Acórdam, por unanimidade de votação, os membros da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 16 de junho de 1966.
(aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — ROBERTO FREIRE, Relator — AFFONSO CAVALERO, Sub-Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de julho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (C. Reg. n. 8405 — Dia — 3.8.66).

ACÓRDÃO N. 402

Apelação Cível da Capital
Apelante — Elias Antônio Silva.

Apelada — Maria Brandão Chaves.

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA — Não basta a prova da coincidência das relações sexuais com a concepção, para a presunção da paternida-

de, sendo necessária a evidência da honestidade da mulher.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca desta Capital, sendo apelante Elias Antônio Silva e apelada Maria Brandão Chaves.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos dar provimento à apelação interposta, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente as ações, condenando a apelada nas cominações legais.

I — O M. M. Juiz "a quo" não apreciou no saneador a preliminar da ilegitimidade de parte, mas não tendo havido recurso daquele despacho, a matéria não pode ser mais ventilada.

II — Neste processo houve cumulação de pedido, (reconhecimento da paternidade e prestação de alimentos), quando eles tem rito diferente. A lei exige, para a cumulação, que idêntico seja a forma do rito e o pedido, de alimentos obriga a fase de conciliação, o que não ocorre com a outra ação. Acontece, entretanto, que posteriormente ao Código de Processo Civil que dispõe sobre cumulação, (art. 155), a lei n. 883 de 21 de outubro de 1949, refere-se a investigação e a alimentação, com possibilidade de acumulação, abrindo exceção a regra processual.

III — Consoante dispõe o art. 363 do Código Civil, assiste aos filhos ilegítimos ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação, se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai.

A tendência atual é para facilitar o reconhecimento. Nas legislações modernas a investigação da paternidade transformou-se em instituto de ordem pública, que funciona automaticamente sempre que exista um filho sem pai conhecido, tanto que a nossa lei não só autoriza, mas, facilita a investigação da paternidade, mas como é óbvio, esta somente pode provar-se mediante a verificação de fatos básicos.

Para o reconhecimento da paternidade é necessário que fique evidente: 1o.) a coincidência do coito com a fase da concepção, e 2o.) que se afaste a existência do "plurimum concubinum", isto é, que se prove também a honestidade da mulher.

A mãe do investigante diz na inicial que vivera maritalmente com o investigado e que em novembro de 1962 separara-se dele por incompatibilidade de gênios.

O M. M. Juiz "a quo" não teve o cuidado de esclarecer, quando da produção da prova testemunhal, o início da ligação entre a mãe do investigante e o investigado, não se sabendo quanto tempo durara essa ligação.

Pelas declarações da genitora do investigante, ela vivera com o apelante desde julho até novembro de 1962. O investigante nasceu em 1o. de junho de 1963, portanto dentro da época em que poderia ter havido a concepção.

As testemunhas do investigante afirmam que havia concubinato entre o investigado e a mãe do investigante, porque eles eram vistos sempre juntos.

Admitida, em princípio, a prova testemunhal, o Juiz a examinará segundo as circunstâncias da espécie.

O Código Civil prevê no seu art. 136, inciso IV, a prova dos autos jurídicos por meio de testemunhas. É, portanto, uma forma legal de prova, que não pode ser repelida, sobretudo nos casos de investigação de paternidade.

Mas a prova testemunhal, atualmente, é considerada apenas como subsidiária, de importância relativa.

Ensina Gabriel de Resende Filho que a prova testemunhal seria a mais perfeita das provas se se pudesse supor que os homens são incapazes de mentir ou errar, a experiência, infelizmente demonstra que ela é a mais falível e a mais fraca das provas, razão que tem levado as legislações a lhe darem valor relativo considerando-a, apenas, prova complementar ou subsidiária. (Curso de Direito Processual Civil n. 737, pag. 315).

Admitida, porém, como cer-

teza, diante das declarações das testemunhas, que tenha havido relações sexuais entre o investigado e a mãe do investigante, não ficou evidente, entretanto, como seria necessário, que ele a tivesse possuído com exclusividade, isto é, que tivesse havido concubinato, porque este exige fidelidade da parte da mulher, ac seu amante.

É de Arnaldo Medeiros da Fonseca a seguinte lição: "A paternidade é um fato que precisa ser provado de modo conveniente para o Juiz. Não se pode, entre nós, condenar ninguém pelo risco da paternidade ou pela paternidade apenas possível. É essencial a certeza do julgador, esse estado subjetivo de convicção, sem a qual a sentença condenatória seria uma iniguidade (Investigação de paternidade pag. 346).

Não basta que as testemunhas afirmem a existência de relações sexuais entre as partes. O que se faz mister o que descrevam fatos, estados, circunstâncias que caracterizem o concubinato. Pode haver coitos seguidos sem concubinato.

Não se pode exigir que se configure a vida "More Uxorio", como concubínio que a amante viva, "Retenta in Domum" como se fosse casada: que haja a ligação ostensiva conjugal, a união de cama pucarinho, para usarmos a pitoresca expressão de Orozimbo Nonato.

O que é preciso é que fique evidente não se tratar de simples ligação passageira, e sim como disse Cáo Mário da Silva Pereira, em uma verdadeira comunhão dos amantes, numa ligação contínua, prolongada o conhecida, guardada notória fidelidade da mulher (Efeitos do Reconhecimento da Paternidade Illegítima).

Ora a prova do concubinato constante destes autos não satisfaz e por isso o digno Juiz "a quo" não deveria ter julgado a ação procedente.

Belém, 23 de junho de 1966. (aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — SILVIC HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 26 de julho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 8406 — Dia — 3.8.66).

ACÓRDÃO N. 403

Apelação Cível da Capital Apelante — Antônio Alvares de Lima.

Apelada — Carmem de Vasconcelos Braga Rodrigues.

Relator — Desembargador Mendes Patriarcha.

EMENTA — Retomada do Prédio para uso de Descendente.

— A retomante não está obrigada a provar o fato negativo de não ser seu descendente proprietário de imóvel nesta capital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, em que é apelante Antônio Alvares de Lima e apelada Carmem de Vasconcelos Braga Rodrigues.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos adotado o relatório da sentença de fls. 56/57, verso e o complementar de fls. 71 destes autos como parte integrante deste, preliminarmente, negar provimento ao agravo no Auto do Processo de fls. 28/31 também no mérito para, confirmar como confirmam a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos. Deixou de tomar parte neste julgamento o excelentíssimo desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva, por impedimento, sendo substituído pelo excelentíssimo desembargador Edgar Machado de Mendonça.

Assim decidem, atentas as razões a seguir expostas:

O despacho de folhas vinte e três (23) dos autos que indeferiu o pedido de absolvição de instância formulado pelo réu, ora apelante, com fundamento no disposto nos incisos I e III do art. 201, do Código de Processo Civil não merece censura.

A autora, evidentemente, não estava obrigada a trazer para os autos com a inicial, a prova negativa de que seu filho e para quem pediu o prédio locado ao réu, — não possuiu prédio residencial nesta

cidade. Isto o demonstrou o doutor prolator do despacho que julgou saneado o processo e bem assim a doutora Lydia Dias Fernandes, ilustre prolatora da sentença apelada, transcrevendo esta a ementa de um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, no julgamento da apelação cível de n. 13.137, nos seguintes termos: — "o retomante não é obrigado a provar o fato negativo de não ser seu descendente proprietário de imóveis".

Portanto, não sendo documento indispensável à propositura da ação ajuizada, não podia ensejar a absolvição requerida e negada.

O segundo objeto do agravo, — a imoralidade e ilicitude do pedido, inegavelmente envolvendo questão de mérito, deve conjuntamente com este ser decidida.

Resulta demonstrada a evidência dos autos e através do dispositivo legal em que a autora funda o seu pedido, o direito que lhe assiste à retomada pretendida, para uso do prédio retomando para nele instalar sua residência o seu filho casado, — o engenheiro Frederico Guilherme Braga Rodrigues, consorciado na cidade de Alenquer com Maria Jurgleide de Oliveira Leite, em vinte e oito (28) de julho de mil novecentos e sessenta e cinco (1965) e cuja prova está feita nos autos através da certidão de casamento de fls. dez (10).

A autora comprovou, igualmente, ser proprietária do imóvel retomando, estando, pois, em condições de ingressar em juízo, tendo previamente feito notificar o inquilino de suas pretensões.

Ora, militando em favor da retomada uma presunção juristantum de sinceridade e não tendo o réu conseguido ilidi-la, a decisão que julgou procedente o pedido e decretou o despejo está em condições de ser mantida, por seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Belém, 23 de junho de 1966.

(aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 26 de julho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA,
Oficial Ademinstrativo.

(G. Reg. n. 8407 — Dia —
3.8.66).

ACÓRDÃO N. 404

Apelação Cível da Capital

Apelante — Rita Alves e
Silva.

Apelado — Aureliano Ro-
drigues da Costa.

Relator — Desembargador
Mendes Patriarcha.

EMENTA — Venda de
Imóvel Hipotecado. Ne-
cessidade de Notificação
Judicial do Credor Hipo-
tecário;

—Nula é a venda de
imóvel hipotecado, sem
que se realize a notifica-
ção judicial do credor
hipotecário.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de apelação cí-
vel da comarca da Capital, em
que é apelante Rita Alves e
Silva e apelado Aureliano Ro-
drigues da Costa.

Acordam os Juizes da Se-
gunda Câmara Cível do Tri-
bunal de Justiça do Estado,
por unanimidade de votos,
adotado o relatório da sen-
tença de fôlhas 80 e 81 verso
e o complementar de fls. 96
destes autos, negar provi-
mento ao apelo de Rita Alves
e Silva, confirmando, dessarte,
a decisão recorrida, cujos fun-
damentos são jurídicos.

A apelante propôs contra
Aureliano Rodrigues da Costa
e sua mulher, uma ação de
Imissão de Posse, pelo Juízo
de Direito da 3a. Vara Cível,
a fim de os réus, ora apelados
se demitissem da posse do ter-
reno edificado, sob o n. 629,
à rua Caripunas, bairro do Ju-
runas, adquirido pela autora
Rita Alves e Silva em hasta
pública, no Juizado de Direi-
to da 1a. Vara, nos autos de
ação executiva que Ocyr de
Jesus Moraes Proença moveu
contra Fernando Angustins e
Produtos Tupinambás Ltda.,
pelo expediente do cartório
Sarmiento. Com a inicial, vieram os seguintes documentos:
procuração particular consti-
tuindo procurador e certidão
dos autos de Arrematação em
Hasta Pública feita pela au-
tora do referido imóvel.

O réu contestou o pedido,
requerendo preliminarmente a
absolvição de instância, por

ilegitimidade da parte e ilici-
tude do pedido e, quanto ao
mérito, alegando que o imó-
vel em questão jamais pertencera a pessoa que foi execu-
tada no processo que dera
margem a venda, em Hasta
Pública, do imóvel, dizendo
mais que o prédio em que re-
side fôra totalmente financia-
do pelo Instituto de Aposenta-
doria e Pensões dos Comercia-
rios, requerendo a citação
dêste para integrar a contesta-
ção, na qualidade de litiscon-
sorte. O Instituto de Aposen-
tadoria e Pensões dos Comercia-
rios citado donfirmou a
defesa do réu (autos fls.
27|29). Saneado o processo
sem recurso, feita a perícia
para avaliação do imóvel e
ouvidos os depoimentos pes-
soais das partes e das teste-
munhas do réu, sentenciou o
doutor Juiz de Direito julgan-
do improcedente a ação, sob
o fundamento de que, estando
o imóvel gravado por hipo-
teca, devidamente inscrita,
não poderia ser arrematado,
sem ter sido notificado o res-
pectivo credor hipotecário da
penhora efetuada, sendo, por-
consequente, nula a venda,
uma vez que não se pode ar-
gumentar com disposto no art.
849, n. VII, do Código Civil
Brasileiro, isto é, de que a hi-
poteca se extingue pela arre-
matação, porque dito artigo
tem de ser interpretado de
combinação com o art. 826
do mesmo Código, a fim de
que não se chegue ao absurdo
de considerar extinta a hipo-
teca pela arrematação, embo-
ra nula, por não se ter veri-
ficado a notificação ao credor
hipotecário.

A autora inconformada ape-
lou da mesma, dizendo ter o
ilustre prolator da sentença
laborado em equivoco, de vez
que a arrematação é válida e
deve produzir os efeitos jurí-
dicos, frizando que a arrema-
tação, por meio de leilão pú-
blico ou hasta pública, em
processo judiciais, importa na
extinção de ônus hipotecário,
“ex-vi” do disposto no art.
849, inciso VII, do Código Ci-
vil Brasileiro, que não faz a
menor distinção a cerca do
assunto. Ressaltou, ainda, que
a arrematação que tem a vir-
tude de extinguir a hipoteca
não é somente aquela que é
feita no executivo hipotecário,

devidamente processado pelo
credor, como o entende o ilus-
trado prolator da sentença
apelada, mas a que se verifica
também em qualquer outra
execução.

O assunto focalizado, certa-
mente, não é pacífico, exis-
tindo prosélitos de ambos os
lados.

Entretanto, o ponto de vista
defendido pela sentença recor-
rida, isto é, da nulidade da
arrematação por falta de no-
tificação do crédito hipotecá-
rio, está mais em consonância
com o espírito do legislador.

Além de Azevedo Marques,
autor da brilhante monogra-
fia — A “Hipoteca” e Clóvis
Bevilaqua, defende-na tam-
bém o eminente Amilcar de
Castro, em seu comentário ao
Código de Processo Civil, vo-
lume X, às páginas 274, quan-
do assim diz: — “é corrente
a afirmativa de que a arrema-
tação extingue o ônus da coi-
sa arrematada, mas é preciso
que se acrescente que isso só
acontece quando a execução é
promovida pelo beneficiário
do ônus. O direito de sequela
persiste. E o credor hipotecá-
rio pode e tem o direito de
fazer penhorá-lo nas mãos de
quem estiver. “Prosseguindo
diz ainda o renomado mestre:

Clóvis Bevilaqua, na pri-
meira edição de seus comen-
tários ao Código Civil Brasi-
leiro admitia que da inércia
do credor citado nos termos
do art. 826, se deveria induzir
a renúncia da garantia, mas,
na terceira edição, mudou de
opinião e escreveu: ponderan-
do de novo a situação jurídi-
ca, achei mais conforme à in-
dole do direito hipotecário a
solução agora apresentada: o
vínculo hipotecário continua
a gravar o imóvel hipotecado,
judicialmente vendido em exe-
cução promovida por credor
quirografário, não obstante a
inércia do credor hipotecário,
a quem foi notificado a execu-
ção. Como bem decidiu a Côr-
te de Apelação do Distrito Fe-
deral, somente a arrematação
feita no executivo hipotecário
extingue a hipoteca, e não a
que de der em qualquer outra
execução (Revista do Direito,
vol. VI, pág. 681). Nas exe-
cuções por credores quirogra-
fários, se a venda judicial é
notificada ao credor hipo-
tecário “Terá Validade”, mas fôr

previamente notificada, não
“Extinguirá”, a hipoteca;
não havendo notificação, “a
venda é nula”. O Supremo
Tribunal Federal, em recurso
extraordinário decidiu que a
arrematação em hasta públi-
ca (em execução de credores
quirografários) não é meio de
extinguir a hipoteca. Os votos
dos ministros Sebastião de
Lacerda e Pedro Lessa colo-
caram bem a questão (Revista
do Supremo Tribunal de n.
XXIV, págs. 186-189).”

Ainda em reforço dêsse
ponto de vista, vale trasladar
e venerando arêsto da 2a. Câ-
mara da C. A. do Distrito Fe-
deral de 26 de julho de 1927,
no julgamento do agravo de
petição de n. 2.795, de que
foi relator o desembargador
Ovídio Romeiro e cuja emen-
ta é a seguinte:

“Não será válida a venda
judicial de imóveis agravados
por hipoteca, devidamente ins-
critas, sem que tenham sido
notificados, judicialmente, os
respectivos credores hipotecá-
rios que não foram de qual-
quer modo partes na execu-
ção”.

Comentando o artigo 826
do Código Civil Brasileiro,
em sua brilhante monografia,
— “A Hipoteca”, edição de
1919, às págs. 89, escreve
Azevedo Marques, autor do
citado artigo o seguinte:

“A primeira parte, dêste
artigo é de minha autoria.
Mais tarde, em discussão ple-
nária na Câmara, com o De-
putado dr. Luiz Piza, formula-
mos uma emenda aditiva, que,
aceita, constituiu a segunda
parte do artigo. Seja-me lícito,
pois, consignar-lhe aqui o
pensamento autêntico, que
aliás é claro das próprias pa-
lavras”.

“... Era necessário que a
venda judicial do imóvel hi-
potecado não se fizesse sem o
conhecimento dos credores ins-
critos, alheios à execução,
para que pudessem defender
os seus importantes direitos.
A prática havida demonstra-
do a ineficácia dos editais de
praça e houve casos de s
vendido em hipotec
sem o conhecim
candaloso prejuizo
ro credor hipotecário.
segunda parte do art. 826,
força da qual é “Nula de R
no Direito a Venda”, se n
previamente notificada

aos interessados ali mencionados”.

Está consignado de modo claro; preciso, a verdadeira interpretação do texto legal citado, qual o pensamento do legislador que mais inciso e categórico, no afan de dissipar toda e qualquer dúvida, asseverou, — “quer a venda particular, quer a venda judicial, não extingue a hipoteca, se nela não interveio, expressa ou notificadamente o titular do direito real inscrito (A Hipoteca n. 171)”.

Portanto, para que se possa considerar válida a venda e, consequentemente, a arrematação, imperiosa se torna tenha sido notificado o credor hipotecário.

Amilcar de Castro, em seus comentários ao Código de Processo Civil, no vol. X, às fls. 261 diz: — “não basta a expedição do edital para que se realize a praça, e sim é essencial a citação do credor hipotecário para exercer os seus direitos nos termos da lei civil”.

O brilhante professor Alcides G. de Mendonça Lima, da Faculdade de Direito de Pelotas escreveu sobre o assunto o seguinte na Revista Forense, vol. 97, às páginas 518:

“Não se pode ver isoladamente, o art. 849, n. VII, do Código Civil, que dispõe:

“A hipoteca extingue-se pela arrematação”.

E prosseguindo em sua argumentação diz o renomado mestre:

Será, porém, qualquer arrematação, isto é, a alienação feita em hasta pública de bem executado e penhorado. Não. Essa arrematação depende de certas formalidades indispensáveis à sua validade (Carvalho Santos, Cód. Civil Brasileiro, Interpretado, vol. X, pág. 521; Afonso Fraga, Direitos Reais de Garantia, pág. 907 a 908; Dionísio da Gama; “E a Hipoteca”, edição de 1921, págs. 139, n. 133, entre os quais, naturalmente, está a notificação ao credor hipotecário da execução contra o devedor. A jurisprudência nesse sentido é unânime. Entre outros os seguintes acordãos: Revista de Direito, vol. VI, pág. 581; vol. VII, pág. 537; vol. 99, pág.

142; Revista dos Tribunais, vol. 58, pág. 81; vol. 59, pág. 299; vol. 76, pag. 344 e, finalmente Revista Forense, vol. 81, pág. 412, etc.”.

Concluindo o seu pensamento acentua: — “o art. 849, n. VII, para ser aplicado no seu verdadeiro sentido, depende de haver sido obedecido o art. 826, ambos do Código Civil Brasileiro. É preciso completa consonância entre os dois dispositivos. Não é porém, qualquer notificação que a lei requer: “Tem de ser judicial”, não valendo, nem mesmo, a ciência que venha a ter o credor pelos editais e, mais ainda, o próprio comparecimento de credor durante a praça ou leilão não supre a notificação exigida pelo art. 826 (Carvalho Santos, Código Civil Bras. Interpretado, vol. X, pág. 409; acórdão in Revista dos Tribunais vol. 76, pág. 344)”.

Ora, o ponto de vista esposado pela apelante em suas razões e preconizado por Lafayette, não encontra eco, isto é, de que, — “para a notificação ao credor hipotecário não se fazia necessário, visto serem públicos a praça ou leilão. A esse argumento de publicidade dos atos judiciais respondem o eminente Azevedo Marques da seguinte maneira: se a arrematação é ato público, também público é a inscrição das hipotecas”.

Portanto, no caso dos presentes autos, correto foi a aplicação de dispositivo legal pelo ilustrado prolator da sentença da primeira instância, anulando a venda do imóvel hipotecado, devidamente inscrito, sem a formalidade essencial exigida pela lei civil, isto é, sem que tivesse sido notificado o credor hipotecário. — no caso o “Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes”, de vez que a simples publicação dos editais de praça não sanam a falta de notificação.

Assim, diante do exposto, nega-se provimento ao apelo para confirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos.

Belém, 23 de junho de 1966.

(aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente — FDUARDO MENDES PATRIARCA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de julho de 1966.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 8493 — Dia — 3.8.66).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, José Maria de Moraes, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Serviço de Educação Física, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo, e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de julho de 1966.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Diretor da Divisão do Pessoal.

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 7705 — do dia 14/7 a 14/8/1966).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Sônia Dalva Mártires, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, Padrão H, do Quadro Único, lotado no Serviço de Educação Física, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo, e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de julho de 1966.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Diretor da Divisão do Pessoal.

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 7708 — do dia 14/7 a 14/8/1966).